



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - 9ª Câmara Cível

Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

Av. Assis Chateaubriand nº 195, Bloco "B", 2º Andar - e-mail:gab.amelia@tjgo.jus.br - Telefone:3216-2901



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5527199-56.2022.8.09.0162**, da comarca de Valparaíso de Goiás, em que figuram como apelante **BRB – BANCO DE BRASÍLIA S/A** e como apelado **JOSÉ REGINALDO DO NASCIMENTO LIMA**.

ACORDA o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da 2ª Turma Julgadora de sua 9ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, **em conhecer da Apelação Cível e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Relator.

Votaram com o Relator a Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi e o Desembargador Carlos Roberto Fávaro.

Procuradoria-Geral de Justiça representada conforme extrato de ata.

Presidiu a sessão de julgamento o Desembargador Fernando de Castro Mesquita.

Goiânia, 05 de fevereiro de 2024.

SEBASTIÃO DE ASSIS NETO

RELATOR

(Assinado digitalmente conforme Resolução nº 59/2016)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5527199-56.2022.8.09.0162

COMARCA DE VALPARAÍSO DE GOIÁS



APELANTE: BRB – BANCO DE BRASÍLIA S/A

APELADO: JOSÉ REGINALDO DO NASCIMENTO LIMA

RELATOR: JUIZ SEBASTIÃO DE ASSIS NETO

VOTO

Ab initio, presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade do recurso, **dele conheço**.

Consoante relatado, trata-se de recurso de **Apelação Cível** interposto pelo **BRB – BANCO DE BRASÍLIA S/A** (mov. 32) em face da sentença (mov. 29) proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Valparaíso de Goiás-GO, Dr. Rodrigo Victor Foureaux Soares, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, ajuizada em seu desfavor por **JOSÉ REGINALDO DO NASCIMENTO LIMA**, ambos devidamente qualificados e representados nos autos. Destacam-se os seguintes excertos da parte dispositiva do ato sentencial, *in verbis*:

[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar que a parte requerida se abstenham de realizar descontos referente aos empréstimos consignados do autor, maiores do que 30% (trinta por cento) sobre os seus rendimentos líquidos em ordem de prioridade, manter os descontos dos empréstimos consignados até limite legal, suspendendo os que ultrapassem a margem final, observada a antiguidade contratual e, se possível, far-se-á pagamento concomitante dos empréstimos e determinar que durante o período da redução/suspensão dos descontos até a quitação dos empréstimos anteriores, deverão as partes requeridas se absterem de incluir o nome do autor no cadastro de inadimplentes.

No que se refere ao enquadramento, autorizo o prologamento do contrato, adequando as parcelas dentro da margem consignável líquida disponível.

Em face da sucumbência, condeno o banco requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, §2º e 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. [...]

Nesse retrospecto, infere-se das razões recursais (mov. 32) que a insurgência



da instituição financeira requerida, ora apelante, cinge-se aos seguintes pontos nodais: **(I)** a regularidade e licitude dos contratos de empréstimo consignado nos moldes em que fora contratado; e **(II)** aplicação do princípio da causalidade e a inversão da condenação nos ônus da sucumbência em desfavor do autor/apelado.

Preambularmente, mister rememorar que a ação foi ajuizada pelo autor/apelado, visando readequar os descontos efetuados em sua remuneração, percebida a título do cargo público de Policial Militar do Distrito Federal, os quais ultrapassam a margem de 30%. Pois bem.

Adentrando ao *meritum* recursal, vale registrar que o caso trazido à baila, enquadra-se como relação de consumo, incidindo as normas protetivas contempladas pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), nos termos do enunciado da Súmula 297 do STJ, *in verbis*:

Súmula nº 297/STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Assim, mesmo que livremente pactuado, o **efeito vinculante do contrato somente prevalecerá se condizente com os princípios que regem a matéria**, devendo respeitar a sua função social e a boa-fé objetiva.

Sobre a matéria controvertida na lide *sub judice*, cumpre destacar que o empréstimo consignado em folha de pagamento de servidor do Distrito Federal, como no presente caso, é regulado pelo texto previsto na Lei nº 10.486/2002 (que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências), da qual destacam-se os seguintes dispositivos:

Art. 27. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º A soma mensal dos descontos autorizados de cada militar não poderá exceder ao valor equivalente a 30% (trinta por cento) da soma da remuneração, proventos, direitos pecuniários previstos no art. 2º desta Lei, com os adicionais de caráter



individual e demais vantagens, relativas à natureza ou ao local de trabalho, e a vantagem pessoal nominalmente identificada, ou outra paga com base no mesmo fundamento, sendo excluídas:

I – diárias;

II - ajuda de custo;

III - indenização da despesa do transporte;

IV – salário-família;

V - adicional natalino;

VI – auxílio-natalidade;

VII – auxílio-funeral;

VIII - adicional de férias, correspondente a 1/3 (um terço) sobre a remuneração; e

IX – auxílio-fardamento.

[...]

Art. 29. Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias, conforme legislação específica.

§ 1º Não serão permitidos descontos autorizados até o limite de 30% (trinta por cento) quando a soma destes com a dos descontos obrigatórios exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração do militar.

A partir da legislação que regula a remuneração do servidor público militar distrital, denota-se que a soma mensal as consignações facultativas de cada servidor não poderá, qualquer que seja a quantidade de linhas contratadas, exceder a 30% (trinta por cento) da respectiva remuneração e as consignações compulsórias,

Assim, ao reconhecer que os descontos efetuados pela instituição bancária encontram-se acima do permissivo legal estabelecido na legislação específica, tornando-se ilegais, é necessária a intervenção do Poder Judiciário para readequar a contratações para o limite previsto legalmente.

Tal medida mostra-se necessária também para a garantia da dignidade da pessoa, vez que o alto endividamento do Autor/Apelado eventualmente poderá comprometer sua própria subsistência e de sua família.



O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema versado nos autos nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NA ORIGEM, AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CONDIÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO. PRECEDENTES DESSA CORTE SUPERIOR. LIMITAÇÃO DE DESCONTO DE 30%. MÍNIMO EXISTENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Na origem, trata-se de ação de modificação de contrato cumulada com obrigação de fazer com pedido de antecipação de efeitos da tutela, visando a impedir retenção substancial de parte do salário do ora recorrido. 2. O Tribunal de origem reconheceu que os empréstimos realizados seriam de consignação, ou seja, descontados em folha de pagamento, e não em conta corrente, de forma livremente pactuada entre as partes. **3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, não se tratando de empréstimo com cláusula de desconto em conta corrente livremente pactuado entre as partes, mas sim de empréstimo consignado, aplica-se o limite de 30% (trinta por cento) do desconto da remuneração percebida pelo devedor. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. (...)** 6. Agravo interno a que se nega provimento. (Aglnt no REsp n. 1.790.164/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 18/11/2022.)

Em igual sentido, são os precedentes deste Tribunal, proferidos em casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. LIMITAÇÃO EM 30% (TRINTA POR CENTO) DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS RECURSAIS. **I. Não podem as parcelas dos empréstimos consignados contratados pelo autor/apelado, servidor público militar do Distrito Federal, ao teor da Lei Federal nº 10.486/2002, artigo 29, § 1º, e do Decreto Distrital nº 28.195/2007, artigo 10, excederem a 30% (trinta por cento) da remuneração dele, descontadas as consignações compulsórias. II. Age com acerto o magistrado singelo ao limitar as consignações facultativas a margem legal. [...]** APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, Apelação Cível 5660952-18.2022.8.09.0160, Rel. Des. Altair Guerra da Costa, 1ª Câmara Cível, DJe de

25/10/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CDC. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MILITAR DO DF. LEI FEDERAL Nº 10.486/2002 E DECRETO DISTRIAL nº 28.195/2007. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ARTS. 82, § 2º E 85, CAPUT, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Diante da inequívoca relação de consumo travada entre os litigantes, incidem as normas protetivas contempladas pelo Código de Defesa do consumidor, de forma que, o pacta sunt servanda cede lugar aos princípios que regem a matéria, como o equilíbrio, a função social do contrato e a boa-fé objetiva. **2. Os descontos em folha de pagamento de prestações de empréstimos consignados não podem ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do servidor público militar do Distrito Federal (Lei Federal n. 10.486/2002, arts. 27 e 29 c/c o Decreto nº 28.195/2007). Precedentes do STJ e do TJGO.** 3. O Código de Processo Civil, nos artigos 82, § 2º e 85, caput, atribui expressamente ao vencido na demanda, o dever de arcar com os ônus da sucumbência, independentemente de qual das partes deu causa ao ajuizamento da ação. 4. Não é atribuída função consultiva ao Poder Judiciário, sendo prescindível a menção expressa a texto de lei apontado pelas partes para fins de prequestionamento e interposição de recursos às instâncias superiores. 5. Com a sucumbência recursal da Instituição financeira, impõe-se a majoração dos honorários a serem pagos ao advogado do Autor, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, Apelação Cível 5410662-74.2022.8.09.0162, Rel. Desa. DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, 7ª Câmara Cível, DJe de 16/10/2023)

[...] **3. Tratando-se de servidor público militar do Distrito Federal e Territórios, que realizou uma série de empréstimos consignados em sua folha de pagamento e em sua conta-corrente, chegando a comprometer mais de 30% dos seus rendimentos, acertada a decisão agravada que defere a tutela de urgência para determinar a adequação dos descontos ao limite legal, aplicando as previsões contida no Decreto Distrital nº. 28.195/2007.** [...] AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 5740351-95.2022.8.09.0128, Rel. Desa. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, 1ª Câmara Cível, DJe de 08/05/2023)



[...] 2. A Lei Federal nº 10.486, de 4 de julho de 2002, trata especificamente da remuneração do servidor militar do Distrito Federal e, em seu artigo 27, determina que as consignações facultativas não ultrapassem o teto de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do militar. 3. Tendo o servidor público contratado vários empréstimos consignados, com instituições financeiras diversas, em prestígio àquela que respeitou a margem consignável, os débitos mais antigos possuem preferência de liquidação, devendo ser obedecida à ordem cronológica de contratação. Agravo de instrumento desprovido. (TJGO, Agravo de Instrumento 5689389-57.2022.8.09.0164, Rel. Dr. RODRIGO DE SILVEIRA, 2ª Câmara Cível, DJe de 08/03/2023)

Portanto, a luz de toda essa fundamentação amplamente respaldada pelos precedentes já perfilhados neste Sodalício, não há que se falar em reforma da sentença quanto a limitação de descontos por parte do banco ora recorrente.

Igualmente, em relação a insurgência recursal para a fixação dos ônus advocatícios, a partir do princípio da causalidade, razão não assiste à instituição financeira recorrente.

Isso porque, conforme inteligência do art. 85, *caput*, do Código de Processo Civil, o princípio da sucumbência é o norteador principal da condenação na verba advocatícia, de modo que cabe ao vencido o dever de pagar os honorários ao advogado do vencedor, sendo, *in casu*, o **BRB S/A** a parte derrotada na lide, de modo que o princípio da causalidade (art. 85, §10, CPC) embora vetor influente na distribuição da sucumbência, não tem o condão de afastar a regra geral do citado dispositivo (AC nº 5178267-26, Rel. Des. Sérgio Mendonça de Araújo, 7ª CC, DJe de 30/01/2023).

Ex positis, **CONHEÇO** do recurso de Apelação Cível e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a sentença vergastada, por seus próprios fundamentos. Por consectário, majoro os honorários advocatícios nesta instância recursal (**art. 85, §11, CPC**), para o percentual de **11% (onze por cento)** sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.

Goiânia, 05 de fevereiro de 2024.

SEBASTIÃO DE ASSIS NETO



RELATOR

(Assinado digitalmente conforme Resolução 59/2016)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5527199-56.2022.8.09.0162

COMARCA DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

APELANTE: BRB – BANCO DE BRASÍLIA S/A

APELADO: JOSÉ REGINAL DO NASCIMENTO LIMA

RELATOR: JUIZ SEBASTIÃO DE ASSIS NETO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SERVIDOR MILITAR DISTRITAL. LIMITAÇÃO DA MARGEM DISPONÍVEL. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. I. Consoante entendimento do STJ, em primazia do princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, é passível de ingerência do Poder Judiciário nos contratos bancários com desconto em folha de pagamento do servidor público, quando extrapolar a margem possível de comprometimento. II. Não podem as parcelas dos empréstimos consignados contratados pelo autor/apelado, servidor público militar do Distrito Federal, ao teor da Lei Federal nº 10.486/2002, artigo 29, § 1º, e do Decreto Distrital nº 28.195/2007, artigo 10, excederem a 30% (trinta por cento) da remuneração dele, descontadas as consignações compulsórias. Precedentes. III. Por força do princípio da sucumbência (art. 85, *caput*, CPC), a parte vencida na demanda é quem deve pagar os honorários do causídico da parte vencedora, sendo indevida a análise isolada do princípio da causalidade. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.